



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

Avenida Gabriel do O, 1112 – Conjunto Habitacional Gabriel do O – Mococa-SP – CEP 13732-620
Telefones: (19) 3656-0992/ 3665-3808 – E-mail: pjmococa@mpsp.mp.br

Mococa/SP, 10 de julho de 2019.

Ofício nº 145/2019/3ºPJ/NPPM

Assunto: Comunica indeferimento de representação

Ref. Representação Civil nº 43.0340.0000041/2019-1

(Favor mencionar as referências acima)

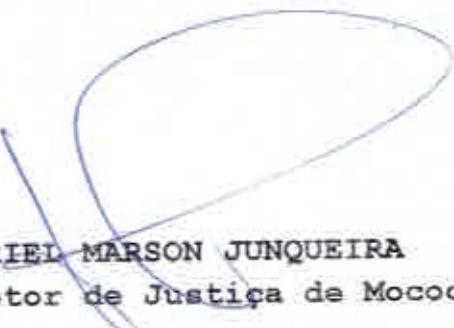
| CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO | | |
|---|----------|---------|
| NÚMERO | DATA | RÚBRICA |
| 1304 | 16.07.19 | Ab |

Ilustríssimo Senhor,

Valho-me do presente para notificá-lo de que a Representação Civil instaurada a partir de notícia apresentada por Vossa Senhoria foi indeferida, conforme razões que seguem anexadas.

Aponto que acerca da decisão de indeferimento, em querendo, Vossa Senhoria pode apresentar recurso ao E. Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 13 da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 04 de julho de 2017.

Atenciosamente,


GABRIEL MARSON JUNQUEIRA
3º Promotor de Justiça de Mococa

Ao Ilustríssimo Senhor EDUARDO RIBEIRO BARISON, Vereador do Município de Mococa.

Autos nº 43.0340.0000041/2019-1

Representantes: Vereadores Aloysio Taliberti Filho, Daniel Girotto, Edmilson Manoel, Eduardo Ribeiro Barison, Elisângela Maziero, José Roberto Pereira e Valdirene Donizetti da Silva Miranda.

Representado: Felipe Niero Naufel.

Assunto: Suposta irregularidade na utilização de verba pública destinada pelo Estado de São Paulo ao Município de Mococa para a aquisição de uma ambulância.

INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, por vereadores do Município de Mococa, por meio da qual noticiam o "sumiço" de verba, no valor de R\$ 90.000,00, conquistada pelo vereador Eduardo Ribeiro Barison junto ao Estado de São Paulo, cuja destinação deveria ser a aquisição de uma ambulância tipo A.

De acordo com a representação, apesar do recurso ter sido liberado no ano de 2017, "não há informações concretas acerca de onde se encontram os recursos ou em que foram investidos".

Diante da informação acima, esta Promotoria de Justiça expediu ofício ao Prefeito Municipal e à

Diretora do Departamento de Saúde, solicitando esclarecimentos em 20 (vinte) dias.

Os esclarecimentos foram prestados e aportaram aos autos as seguintes informações: i) a Prefeitura de Mococa realizou pregão presencial para a aquisição da ambulância, por meio da verba a ela destinada; ii) a pessoa jurídica Nobela Comércio e Serviços LTDA EPP sagrou-se vencedora do certame; e iii) o veículo já foi pago e entregue ao Município, apesar do atraso, ocorrido em razão de dificuldades operacionais da contratada.

É o relatório.

Trata-se de hipótese de indeferimento da representação.

É que, após a prestação de informações pelo representado, não se vislumbrou a irregularidade noticiada pelos vereadores no emprego da verba recebida pelo Município.

Ora, o Município de Mococa atendeu aos trâmites legais para a aquisição da ambulância, ou seja, deflagrou processo licitatório, contratou a empresa e pagou pelo bem.

O fato de o bem ter sido adquirido e/ou entregue com atraso não tem o condão de macular o procedimento e tampouco caracterizar improbidade administrativa, tida como a "ilicitude acentuadamente grave" e que exige, em regra, má-fé ou culpa grave (requisitos de tipicidade subjetiva).

Ademais, a instauração de um Inquérito Civil deve levar em conta os princípios e normas constitucionais

relativos aos direitos individuais, especialmente no tocante à dignidade, intimidade, vida privada do individuo, bem como os que asseguram a liberdade de participação no processo democrático.

Evidente que a instauração indevida, inadequada, ou até irresponsável de procedimento investigatório, no âmbito do Ministério Público, pode gerar enormes prejuizos aos averiguados, expondo sua honra e sua dignidade, e, não raro, influindo negativamente em sua atividade eleitoral.

Deve-se lembrar, ainda, que a preservação dos direitos individuais é fundamental para a sobrevivência da democracia e que a defesa desta constitui finalidade institucional do Ministério Público (art. 127, da CR/88), não se admitindo que, sem qualquer lastro mais contundente e palpável, deflagre-se investigação contra quem quer que seja.

Diante do exposto, nos termos do art. 107, *caput*, e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, INDEFIRO a representação. Não se vislumbra indícios mínimos de improbidade administrativa, a merecer investigação desta Promotoria de Justiça.

NOTIFIQUE-SE os representantes para que, em assim querendo, ofereçam recurso ao E. Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da presente decisão, conforme lhes assegura o § 1º, do art. 107, da Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 734/93).

Decorrido tal lapso temporal, independentemente da existência de recurso, por força do art. 9º e seus parágrafos, da Lei nº 7.347/85, REMETAM-SE os presentes

autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para
o necessário reexame.

Mococa, 05 de julho de 2019.

GABRIEL MARSON JUNQUEIRA

Promotor de Justiça

Nicoli Almeida Manfrin

Analista Jurídico